



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

Birigui, 04 de maio de 2.022.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa DAKFILM COMERCIAL LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2022.

Senhor Licitante:

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **DAKFILM COMERCIAL LTDA** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2022, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA ASSISTÊNCIA BÁSICA DA FARMÁCIA MUNICIPAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E SAÚDE MENTAL, RELATÓRIOS SOCIAIS E PROCESSOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE PELO PERÍODO DE 12 MESES”**, informamos que decidimos pelo INDEFERIMENTO do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Aduz na impugnação tempestiva que a plataforma utilizada pela Prefeitura de Birigui é inviável, devido a ter que pagar “taxa de utilização da plataforma”, e que tal ato acaba por restringir a participação de diversos participantes, não questionando a forma eletrônica ser a modalidade mais célere e eficaz para contratações públicas, em razão da maior abrangência e transparência possibilitando maior economia para a Administração Pública, porém o uso da plataforma BLL não garante a economicidade e eficiência que o pregão eletrônico proporciona, devido a abusiva taxa de porcentagem cobrada pela sua utilização, sendo que os licitantes são forçados a integralizar no preço ofertado o valor pago a sobredita plataforma por causa das operações realizadas em seu domínio, resultando então em restrição a participantes habilitados para atender ao solicitado pelos Municípios e suas autarquias, além do aumento do custo repassados para os mesmos, asseverando que existem outras plataformas que podem ser utilizadas na operacionalização dos pregões eletrônicos, na maioria deles sem custos para a Administração Pública e para o fornecedor cobram uma justa mensalidade ou taxa de utilização do recuso tecnológico, entre outras alegações. Informa que algumas plataformas do Banco do Brasil, Cidade Compras, Compras Net dentre outras, tem funcionamento excelente e conta com a inexistência de cobrança exorbitante por contrato e/ou empenho, dentre outras alegações.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

Requer então que seja deferida a impugnação apresentada, e seja selecionada uma plataforma que não onere particulares e a Administração, e conseqüentemente seja reaberto o prazo de abertura do certame.

Contudo, não assiste razão à impugnante.

O município de Birigui utiliza a plataforma BLL para realizar procedimentos licitatórios por via eletrônica, e razão de ser uma via segura e de fácil acesso às contratações, podendo qualquer interessado participar do certame.

Pelo Decreto nº 5141/2013 foi regulamentado em âmbito municipal a utilização da modalidade “pregão eletrônico” para aquisição de bens e serviços comuns, facultando o uso de recursos tecnológicos de terceiros para a realização do pregão eletrônico.

O Decreto Federal nº 10.024/2019 nos traz em seu Art. 5º:

“§ 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no **caput**, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.”

Apesar da afirmação da empresa impugnante de que a utilização da plataforma BLL resulta em restrição a participantes, além de aumentar os custos repassados, diferentemente do alegado a modalidade utilizada neste processo licitatório possibilita a ampla participação de fornecedores interessados, sendo irrestrito o acesso por meio da internet, contemplando uma maior disputa dos preços ofertados, sendo que o município de Birigui não tem custo para operacionalizar a plataforma, sendo um sistema benéfico ao órgão público em razão de não onerar o município, sendo totalmente gratuito, sendo o custo apenas ao licitante vencedor do pregão eletrônico, não inibindo a participação dos demais licitantes, que caso não vençam a disputa, não tem nenhum custo.

Ainda neste quesito, a plataforma apresenta os seguintes custos, somente aos licitantes vencedores:

Não optantes pelo sistema de registro de preços. - O formato de cobrança para os licitantes será 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação – limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

Optantes pelo sistema de registro de preços: - O formato de cobrança para os licitantes será 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento parcelado em parcelas mensais (equivalentes ao número de meses do registro) e sucessivas com emissão do boleto em 60(sessenta) dias após a adjudicação – com limitação do custo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil. (Disponível em: <https://bll.org.br/wp-content/uploads/2021/02/regulamento-bll-2021.pdf>)



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

Não obstante, a plataforma ainda apresenta as situações para reembolso de valores:

1. O reembolso dos valores poderá ser solicitado:

A) Quando o valor total dos empenhos, ao término do contrato e/ ou ata de registro de preço, for menor do que o valor adjudicado, o prazo para solicitação é de até 3 meses após o término do mesmo.

B) Quando houver o cancelamento do contrato e/ou ata de registro de preço, mediante atualização no acesso público da BLL.

C) Os valores de empenhos já liquidados pela administração de um contrato e / ou ata de registro de preço cancelado antes do término de vigência, não serão reembolsados, haja a vista que se trata de bens e / ou serviços já entregues / executados.

D) Durante toda a vigência do contrato e / ou ata de registro de preço, o fornecedor deverá permanecer com os pagamentos adimplentes junto a BLL. (Disponível em: <https://bll.org.br/wp-content/uploads/2021/02/PROCESSO-DE-REEMBOLSO-2021.pdf>)

Os princípios da Isonomia e Competitividade tem por função reunir o maior número de participantes no processo licitatório, tentando obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restando evidente que o edital respeitou a estrita legalidade.

A escolha do portal para a realização dos pregões eletrônicos possui traços categóricos de discricionariedade do Administrador, a quem cabe definir os instrumentos que mais atendem ao órgão que representa, tendo sido utilizada há anos sem registro de quaisquer problemas, o que justifica sua adoção, não trazendo prejuízo ao erário, além de trazer uma gama de benefícios, tais como ampla divulgação do certame, ampla concorrência e participação, além de bons preços, então a alegação de que o custo estaria sendo repassado ao município no preço da mercadoria não merece prosperar, pois a utilização da plataforma tem apresentado bons resultados e contratações a preços abaixo do mercado.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu julgados favoráveis à utilização da referida plataforma, expediente TC-012758.989.21-4:

(...) De início, inexistiu irregularidade na utilização da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, sendo tal escolha facultada ao Administrador pela Lei nº 10.520/02, conforme se depreende de seus artigos 2º, §§ 2º e 3º, e 5º, inciso III. Nesse sentido, destaco o voto por mim proferido nos processos TCs11340.989.19-3 e 11630.989.19-2, em sessão plenária de 03-07-2019: “Igualmente não prospera a queixa contra a utilização de plataforma de terceiros (Bolsa de Licitações do Brasil – BLL) para a realização do pregão eletrônico, eis que tal escolha é facultada ao Administrador pela Lei nº 10.520/02, conforme se depreende de seus artigos 2º, §§ 2º e 3º, e 5º, inciso III.

Expediente TC-5379.989.21-3:

(...) Com efeito, a crítica extrapola o Pregão em perspectiva e o espectro passível de avaliação em sede de exame prévio de edital, resvalando em questão de ampla magnitude relacionada à disseminação e pertinência jurídica de utilização, pela Administração, de diferentes recursos de tecnologia da informação para processamento de licitações públicas.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

Processo 00001197.989.12-2:

(...) Como a própria representante informou, há à disposição das entidades e órgãos da administração pública mais de um sistema para a realização de pregões eletrônicos, como é o caso da plataforma utilizada pelo Banco do Brasil e o Comprasnet. Dessa forma, entendo que a adoção de um ou de qualquer outro está circunscrita à esfera discricionária do Administrador, a quem cabe definir os instrumentos que mais atendem ao interesse do órgão que representa.

Não verifica-se portanto quaisquer violações aos princípios que regem os processos licitatórios, notadamente os do Pregão Eletrônico, conforme Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c ao Art. 2º do Decreto Federal 10.024/2019:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Sendo assim, então, não foi acatado o pedido de impugnação, sendo lícito o uso da referida plataforma, e a opção por ela discricionária.

Desta forma, ficam as informações constantes no edital de Pregão Presencial de nº 023/2022, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA ASSISTÊNCIA BÁSICA DA FARMÁCIA MUNICIPAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E SAÚDE MENTAL, RELATÓRIOS SOCIAIS E PROCESSOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE PELO PERÍODO DE 12 MESES, inalteradas.**

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

Renata Aparecida Natal Zago

Pregoeira Oficial